



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514079-15.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VINICIUS GUILHERME DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao apelo, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLA RAHAL
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 622

Apelação Criminal nº 1514079-15.2021.8.26.0602 Comarca: Sorocaba

Vara de origem: 2ª Vara Criminal

Assunto : art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal

Juíza prolatora da sentença: Dra. Margarete Pellizari

Apelante: Vinicius Guilherme de Melo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Vinicius Guilherme de Melo contra sentença que o condenou por roubo majorado, com pena de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 30 dias-multa. O crime ocorreu em 08 de outubro de 2021, em Sorocaba/SP, com subtração de bens mediante grave ameaça com arma de fogo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade do auto de reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, (ii) absolvição por insuficiência de provas; (iii) redução da pena-base; (iv) afastamento da causa de aumento por concurso de agentes; e (v) regime menos gravoso para cumprimento da pena. III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento fotográfico foi considerado válido, pois seguiu as normas legais, com descrição prévia dos acusados e formalização adequada. 4. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, que confirmaram a autoria do crime. 5. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes e gravidade do crime. 6. A causa de aumento por concurso de agentes foi mantida, pois evidenciada a participação de vários indivíduos no crime. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico, quando ratificado em juízo, é meio idôneo de prova. 2. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em crimes patrimoniais. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I; art. 59; art. 61, II, "h". Código de Processo Penal, art. 226. Jurisprudência Citada: STF, RHC nº 221511, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 13.06.2023; STJ, AgRg no HC nº 898557, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 20.05.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Vinicius Guilherme de Melo contra a r. sentença lançada às fls. 762/778 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, incidente a atualização monetária, em razão do fato ocorrido no dia 08 de outubro de 2021.

Inconformado o apelante em síntese, pleiteia em preliminar nulidade do auto de reconhecimento, diante da inobservância do art. 226¹, incisos I e II do Código de Processo Penal. No mérito, postula a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, requer (i) que na primeira fase haja a redução da pena-base para o mínimo legal, em razão da primariedade e dos bons antecedentes; (ii) na terceira fase o afastamento da causa de aumento do art. 157, §2º, II, do Código Penal (concurso de agentes); e (iii) fundamentação do quantum de aumento se persistirem as majorantes, sob pena de violação da Súmula 443² do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pleiteia o regime menos gravoso para o início do cumprimento da reprimenda. (fls. 792/814)

Constam as contrarrazões do Ministério Público, que opina

¹ Art. 226. “Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; (...)”

² Súmula 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

pelo desprovimento do recurso. (fls. 837/841)

Em seguida, a defesa se posiciona contrária ao julgamento virtual, manifestando o desejo de realizar sustentação oral, ainda que de forma virtual, em sessão por videoconferência. (fls. 853)

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opina também pelo desprovimento do recurso. (fls. 856/878)

É o relatório .

Michael Rodrigues de Siqueira e Vinicius Guilherme de Melo , foram denunciados como incurso no art. 157, §2º, inciso II, e §2º- A, inciso I, do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 08 de outubro de 2021, por volta da 00h20, na Rua João Mustafá, nº 78, Vila Novo Éden, na cidade e comarca de Sorocaba/SP, agindo em concurso e identidade de desígnios entre si e com um indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Márcia Tavares Marques da Silva (fls. 14): um home-theater da marca Panasonic, um par de tênis da marca Reebok, um televisor da marca Samsung, um televisor da marca Sony, um videogame Playstation 2, um aparelho de som da marca Kenwood, dez perfumes importados, um telefone celular da marca Samsung, quinze relógios de pulso importados, sete colares, um cartão bancário, um circulador de ar, um notebook, uma arma de fogo e um gravador, causando um prejuízo financeiro entre R\$ 150.000,00 e R\$ 200.000,00 para a ofendida e sua família.

De acordo com a exordial acusatória Michael e Vinicius

reuniram-se entre si e com um indivíduo ainda não identificado para praticar delito de roubo.

Os indivíduos invadiram o imóvel na Rua João Mustafá, nº 78, escalando o muro e arrombando a porta. Em seguida, foram ao quarto da vítima, onde a renderam utilizando armas de fogo.

Enquanto um dos autores vigiava Márcia, os outros recolheram os pertences dela e de seu filho ausente. Após a subtração dos bens, eles deixaram o local.

A vítima relatou os fatos à Polícia Civil, que realizou uma investigação detalhada, incluindo a análise de imagens para identificar o veículo utilizado no crime e os envolvidos. (fls. 39/55)

A investigação levou à apreensão do celular roubado e à identificação dos dois denunciados, que foram reconhecidos pela vítima. (fls. 81/82)

Michael Rodrigues de Siqueira foi absolvido por insuficiência de provas.

Esse é o teor da prova oral colhida.

I - Preliminar - Reconhecimento pessoal

A defesa fundamenta sua irresignação na alegação de nulidade

do auto de reconhecimento, devido ao descumprimento do disposto no artigo 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Ressalta que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desrespeito às formas e garantias, aliado ao fato de que a medida não foi precedida de uma descrição das características físicas do acusado.

Primeiramente, convém esclarecer que o reconhecimento fotográfico, em si, não é nulo. Trata-se de um meio de prova amplamente aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, desde que sejam respeitadas as normas estabelecidas pelo dispositivo legal aplicável ao reconhecimento pessoal.

Observa-se no auto de reconhecimento fotográfico positivo de fls. 81/82 que há menção expressa de que houve uma descrição prévia das características dos acusados, que as fotografias apresentadas retratam pessoas com semelhança física, e que todo o procedimento foi formalizado em um auto circunstanciado, com o registro da presença de duas testemunhas durante o procedimento.

Em juízo, a vítima reconheceu e indicou como sendo autor dos fatos apenas o apelante . (fls. 631/632)

Nessa esteira, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravos regimentais no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Penal e processo penal. 3 . Roubo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e mediante a restrição da liberdade das vítimas. 4. Alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico. Inocorrência. 5. Condenação baseada em outros elementos além do reconhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundamentação válida. 6 . Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - RHC: 221511 SP, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023)

O Col. Superior Tribunal de Justiça converge com o posicionamento da corte superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a ratificação do reconhecimento fotográfico em juízo, serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo, como ocorreu no caso. 2 . Registra-se a impossibilidade de analisar o pleito de redução da pena, em virtude da ofensa ao Princípio da Dialeticidade, pois a impetrante não mencionou os motivos pelos quais deveria ser acolhido esse pedido. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC: 898557 RJ 2024/0090088-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024)

"não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria" (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Conforme se verá adiante, o acervo probatório para demonstrar a autoria do apelante no delito de roubo não decorreu apenas

do reconhecimento realizado pela vítima em sede policial e em juízo, mas também do sopesamento de um conjunto de elementos probatórios.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de irresignação, a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade do delito é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência, relatório de investigação, termos de declarações; autos de reconhecimento fotográfico, inclusive ratificado em Juízo, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva, da mesma forma, também é indubitosa.

DOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO

O apelante Vinicius Guilherme de Melo disse que: “24 anos de idade, casado e trabalhava como ajudante geral. Responde por um crime de roubo. Sobre os fatos, confirmou que conhece o corréu Michael tão somente de vista pois moram no mesmo bairro. Negou ter participado no roubo descrito nestes autos. Nada declarou a respeito da vítima ter o reconhecido como um dos autores do roubo. Desconhece Alexsandro. Negou ter dirigido o veículo Montana de Alexsandro. Sobre o outro roubo que foi condenado, esclareceu que tramitou junto à 4ª Vara Criminal. Disse que foi

réu confesso e não recorreu. Praticou o crime sozinho naqueles autos.”

A negativa do apelante, contudo, não convence, pois totalmente isolada e dissociada das demais provas carreadas aos autos, especialmente diante das palavras firmes e substanciais da vítima, bem como o seu reconhecimento positivo.

Michael Rodrigues de Siqueira disse que: “tem 31 anos, solteiro e trabalha como ajudante de gesso. Já foi preso e processado anteriormente, três vezes, por dois crimes de tráfico de drogas e um de receptação. Possui uma única condenação e já cumpriu a pena na integralidade. Saiu da prisão no ano de 2018. Sobre os fatos afirmou que conhece o corréu Vinicius de vista, do bairro que mora. Nega ter praticado o crime de roubo. Não tem ideia sobre o motivo de estar sendo acusado, acredita que seja por possuir passagens criminais. Conversou com Vinicius sobre a acusação, pois estão recolhidos no CDP de Sorocaba. Só teve ciência dos fatos quando foi preso.”

A vítima Márcia Tavares Marques da Silva, com 75 anos de idade, esclareceu que: “estava dormindo, quando percebeu que a porta de seu quarto estava sendo aberta, entraram três rapazes trajando abrigo com capuz na cabeça, sendo que um deles lhe apontou a arma na cabeça e que ficasse quieta, senão lhe passava a bala. Os criminosos exigiram a chave do portão da entrada de sua casa, de aproximadamente 03 metros. Após entregar a chave a eles, entraram no imóvel com um veículo Montana, cor preta. Enquanto ficou mantida no quarto sob a mira do revólver, o criminoso revirou todo seu armário, sendo que os outros dois rapazes entraram no

quarto ao lado. Eles lhe disseram que queriam joias e as televisões da casa. Estava com sua mãe de 94 anos recém-chegada do hospital que tivera um AVC, com Alzheimer e parálitica. Os roubadores ao entrarem no quarto em que estava sua mãe, ao visualizarem a cadeira de rodas, não mexeram com ela. Eles levaram aparelhos eletrônicos de seu filho, televisores, aparelho de som, dentre outros. Como o corpo todo do criminoso estava coberto, tentou reparar algum detalhe para que pudesse reconhecê-lo depois. O criminoso puxou com toda a força e retirou sua medalha, machucando seu pescoço. Após carregarem o carro, evadiram-se do local. Imediatamente saiu de sua casa e foi pedir por socorro na padaria da esquina. Com os fatos descompensou sua pressão alta e diabetes. O dono da padaria que chamou pelos policiais. Até hoje conserva uma dificuldade muito grande para dormir por conta do trauma, com medo de alguém invadir sua casa de novo. Um deles, o mais baixo e mais claro de todos era totalmente irritado e a todo momento falava para que ela ficasse quieta, senão passaria “bala”. Os roubadores reviraram o quarto de seu filho e localizaram uma mochila com revólver e munições. O armamento pertencia ao seu marido que possuía porte de arma. Por conta do Alzheimer, esconderam a arma de fogo da visão dele. Com o falecimento de seu esposo, a mochila ficou esquecida. Os criminosos ficaram felizes de localizarem a arma de fogo e lhe questionaram se seu filho seria policial. Teve um prejuízo considerável. Ficaram em torno de 40 minutos em sua residência. Percebeu que eles tinham pressa. Acordou com o rouboador lhe apontando a arma em sua cabeça. Não tem como dizer que os demais estariam armados. Os três criminosos saíram do carro, não tinha um quarto elemento. Pelas câmeras de filmagens dos vizinhos, constatou-se que dois dos envolvidos subiram em um vaso colonial (com aproximadamente 01 metro de altura) e pularam o muro, com

aproximadamente 02 metros de altura e acessaram seu imóvel. Pelas filmagens constatou ainda que tinha outro carro na parte de fora da casa, fazendo a segurança dos roubadores. Confirmou a subtração dos seguintes bens: um home-theater da marca Panasonic, um par de tênis da marca Reebok, um televisor da marca Samsung, um televisor da marca Sony, um videogame Playstation 2, um aparelho de som da marca Kenwood, dez perfumes importados, um telefone celular da marca Samsung, quinze relógios de pulso importados, sete colares, um cartão bancário, um circulador de ar, um notebook, uma arma de fogo e um gravador, causando um prejuízo financeiro entre R\$ 150.000,00 e R\$ 200.000,00. A maioria dos eletrônicos vieram de San Diego, Estados Unidos. Os relógios eram todos de marca de grife, caríssimos; pertences que não se encontram com facilidade no País. Recuperou tão somente o aparelho celular. Os fatos ocorreram em torno de uma hora da manhã. Seu filho viu a mensagem de seu celular e constatou que às 16 horas do outro dia, já havia sido vendido. Um dos relógios de marca Carrera, custava em torno de R\$17.000,00. Só de relógio foi em torno de R\$100.000,00. Reconheceu os criminosos Vinicius e Michael por fotografia em solo policial, com 100% de segurança. Muito embora usassem capuz, dava para ver os rostos deles. Em relação ao reconhecimento pessoal, reconheceu e indicou como sendo autor dos fatos apenas o réu Vinicius (número 04 CDP Sorocaba). Relatou que tinha duas pessoas os esperando no interior do carro, fora os três que entraram em sua casa. Na saída, os criminosos a obrigaram a acompanharem e permaneceu sentada no sofá, observando o carro que eles fugiram.”

Vale destacar que, no campo probatório dos crimes

patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o modus operandi e reconhece, igualmente, a pessoa que praticou o delito, uma vez que seu único interesse é identificar os verdadeiros culpados.

Nesse sentido, os seguintes julgados, verbis:

“(…) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (...)” (STJ - AgRg no HC: 849435 SC2023/0305160-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.” (STJ - AgRg no HC: 837319 GO 2023/0238070-3, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2024)

“É sabido que em delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, harmônica e desde que firme e segura, autoriza um juízo de procedência, revestindo-se de efetivo valor probante, ainda mais quando descreve o modus operandi, bem como quando não se tem motivo nenhum para suspeitar que tenha ela o incriminado por rivalidade ou vingança, já que, a rigor, seu exclusivo interesse é apontar o verdadeiro culpado e não incriminar inocentes”. (STJ - AREsp: 2251149, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: 10/02/2023)

Os depoimentos dos agentes públicos comprovam a palavra da vítima.

A testemunha, Fernando Monteiro de Barros, investigador de

polícia, narrou que: “as investigações se iniciaram pelas imagens de segurança locais, sendo possível identificar os veículos utilizados no roubo. As câmeras não conseguiram gravar as placas, porém pelo sistema Muralha, da Guarda Municipal, conseguiram localizar os dois veículos que foram usados no crime e, a partir daí, conseguiram identificar as pessoas que estavam nos carros, ou seja, os possíveis autores do crime. Foi feito ainda, o reconhecimento fotográfico do réu Alexsandro que estava no veículo Montana. O veículo Monza, que também foi usado no delito, muito embora a proprietária do carro tenha indicado a pessoa de nome Ulisses, não foi possível sua identificação. Foram usados uma Montana e um Monza, veículos que foram filmados parando na frente da casa da vítima. A Montana estava em uma travessa lateral, onde foi possível pelas imagens ver os autores descendo do veículo, em direção até a residência, ao passo que o Monza estava bem próximo, quase na frente da residência da vítima. Conseguiram identificar Michael e Vinicius como os ocupantes do carro Montana. O proprietário do Montana, Alexsandro, alegou ser usuário de entorpecentes e, que na data dos fatos, teria ido até o ponto de venda de drogas e, como ele não tinha dinheiro, os traficantes teria usado seu carro para a prática do roubo e, depois, devolvido o veículo para ele. Alexsandro alegou que não conhecia os autores do roubo. Pelas investigações conseguiram identificar os outros autores que foram reconhecidos. No primeiro momento, foram mostradas as fotografias de VINICIUS e Michael para Alexsandro que os reconheceu como as pessoas para as quais ele tinha emprestado seu veículo Montana. A vítima reconheceu VINICIUS e Michael como sendo eles os responsáveis pelo crime. Não se recorda se foi feito o reconhecimento pessoal. O terceiro autor não foi identificado. Não conversou com os réus. Não acompanhou as prisões dos réus. Foi recuperado tão

somente um celular. Os roubadores falaram para a vítima que tinham oito criminosos no local, tendo a vítima confirmado que três entraram no imóvel. Foi encontrada arma de fogo na casa do falecido esposo da vítima, tendo ela afirmado que neste momento ambos os réus estavam com os rostos descobertos. Os réus, inicialmente, estavam com os rostos cobertos.”

A testemunha, Emerson Tadeu, também investigador de polícia, narrou no mesmo sentido e: “ao acrescentar que assim que iniciaram as investigações tiveram acesso a algumas imagens e pontos próximos da residência fornecidos pelo filho da vítima. Verificaram que os carros utilizados para o delito eram uma Montana e um Monza, este último com a lanterna traseira direita dele quebrada. Como não era possível visualizar as placas, solicitaram apoio da GCM, pelo sistema de Muralha Eletrônica e por pesquisas pelo modelo dos veículos, identificaram as placas e por consequência os proprietários. O veículo Monza foi vendido e repassado para várias pessoas, com as devidas transferências até chegar na pessoa de Inajara, no bairro Habiteto. Inajara foi ouvida e informou que tinha comprado o carro da pessoa de Ulisses, sem nenhum dado qualificativo, esclarecendo que emprestou para ele o carro. Já o veículo Montana seria proprietário de um senhor do Jardim Simus, sendo que o filho dele repassou o veículo para um agiota de nome Anderson do bairro Habiteto. Anderson não informou para quem repassou o Montana. Posteriormente, o veículo Montana foi abordado pela polícia militar em posse de Alexsandro. Alexsandro quando ouvido informou que pegou o veículo de Douglas. Logo o veículo foi tomado de Bruno pelo Anderson, passada para Douglas que repassou para Alexsandro. Posteriormente, receberam informação anônima de que dois dos autores do roubo seriam Vinicius e Michael. Nesta denuncia (sic) foram

fornechas algumas características. Após pesquisas conseguiram qualificação dos dois. Alexsandro foi ouvido novamente e se ele reconhecia os supostos envolvidos por fotografia. Alexsandro reconheceu ambos os réus, esclarecendo que foi até a biqueira comprar drogas e como não tinha dinheiro, emprestou o carro para os traficantes: VINICIUS e Michael. Enquanto Alexsandro usava drogas, ambos saíram com o seu carro e não sabia o que eles foram fazer. Após o roubo os roubadores devolveram o veículo para Alexsandro. O empréstimo se deu no dia do crime. Não tiveram contato com os réus. Os réus não foram chamados na delegacia, pois apuraram que Vinicius havia sido preso em um flagrante de roubo. Michael, por sua vez, não foi localizado. Os réus atuavam em biqueiras no bairro Habiteto. Após o reconhecimento fotográfico por Alexsandro, chamaram a vítima Marcia a qual reconheceu ambos como os responsáveis pelo crime. A vítima por ser desenhista teve facilidade de reconhecer os réus. VINICIUS passou por ela sem máscara e por isso ela o reconheceu sem sombras de dúvidas. O celular da vítima foi o único bem recuperado. O celular foi localizado com Fabiana que lhe disse que comprou o aparelho de uma pessoa chamada Sinoel, bairro Habiteto. Já Sinoel disse que encontrou o telefone na rua e ficou com ele por uma semana, esperando receber alguma ligação do proprietário. Quando recuperaram o aparelho verificaram que tanto Fernanda Cristina como Sinoel mentiram, pois no dia do roubo o celular já foi parar com Fernanda e ela cadastrou o WhatsApp. Não conseguiram vincular Fernanda com Vinicius, nem com Michael. Alexsandro foi ouvido formalmente no inquérito e reconheceu os dois autores.”

A testemunha Viviane Barbosa da Mota, amiga do apelante Vinicius, disse que: “o réu sempre trabalhou, morava próxima dele,

esclarecendo que ele não saia a noite da rua por conta da família. Vinicius frequenta regularmente a igreja Assembleia de Deus.”

A testemunha, Jéssica Line de Oliveira, declarou que: “conhece Michael há mais de seis anos do bairro Habiteto. Ele é pai de família e pessoa trabalhadora. Já foi preso e cumpriu toda a pena. Surpreendeu-se com a prisão atual de Michael. Na parte da manhã ele trabalhava como gesseiro e a noite com entrega de IFood.”

A testemunha, Helen Mariany Gonçalves Souza disse que: “conhece Michael há quatro anos, pois ele mora na rua da casa da mãe dele. Michael trabalhava com seu irmão como gesseiro. À noite ele trabalhava na entrega de IFood. Michael ganhava como gesseiro em torno de R\$120,00 por dia. O réu possuía motocicleta própria. Seu irmão contratou Michael mesmo tendo ciência de que ele já havia sido preso.”

Assim, considerando o exposto acima mencionado, aliado ao conjunto probatório dos autos, evidenciado pelo depoimento da vítima, reconhecimento fotográfico positivo em sede policial e ratificado em juízo, depoimento dos investigadores de polícia, o delito evidentemente restou consumado, sendo inviável o acolhimento do pleito da defesa acerca da absolvição por insuficiência de provas.

Assim, passo a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Com efeito, na primeira fase, a pena-base foi fixada em 2/3 acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, justificada em razão dos maus antecedentes (fls. 253/255), acentuada culpabilidade e consequências do crime, verbis: “Os bens subtraídos são de elevado valor econômico (em torno de R\$200.000,00), demonstrando acentuada culpabilidade e destemor, pois restou evidente a premeditação e ajuste criminoso, além das consequências deletérias, pois a ofendida necessitou de acompanhamento psicológico diante dos traumas experimentados com o crime, o que autoriza a majoração da pena na primeira fase, conforme artigo 59, do Código Penal (culpabilidade e consequência do crime).

A defesa pleiteia a redução da pena-base para o mínimo legal, em razão da primariedade e dos bons antecedentes do apelante .

Ocorre que Vinícius ostenta maus antecedentes (Processo nº 1500409-70.8.26.0602 – fl. 253/254), crime de roubo majorado cometido em 17/09/2021 (antes dos fatos tratados nos presentes autos) e com trânsito em julgado em 17/10/2022. Assim, entendo que ele agiu com proporcionalidade, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Destaca-se que “O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com

os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.” (STJ - HC: 283706 SP 2013/0396771-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/10/2017, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017)

Na segunda fase, inexistem as circunstâncias atenuantes, mas presente a circunstância agravante (maior de 60 anos – art. 61, inciso II, letra “h”, segunda figura, do Código Penal), assim a pena corretamente foi majorada em 1/6, perfazendo agora 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e presente a causa de aumento (emprego de arma de fogo). Logo, a pena foi majorada em 2/3, tornando a pena definitiva 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.

Insta salientar, que houve a majoração da pena em 2/3 pelo emprego de arma de fogo, nos termos do art. 157, §2º A- I do CP, já que a vítima em seu depoimento em juízo asseverou que “estava dormindo, quando percebeu que a porta de seu quarto estava sendo aberta, entraram três rapazes trajando abrigo com capuz na cabeça, sendo que um deles lhe apontou a arma na cabeça e que ficasse quieta, senão lhe passava a bala.(...)”

Nesse sentido, temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PRÁTICA DELITUOSA - DUPLICIDADE - PENALIDADE - FIXAÇÃO - DIVERSIDADE. Possível é, ante as peculiaridades das práticas delituosas, chegar-se à majoração do mínimo previsto para cada um dos tipos considerados percentagens diversas. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VERSUS REINCIDÊNCIA. A diversidade dos institutos, presentes sob o ângulo da circunstância judicial maus antecedentes, afasta a possibilidade de acolher-se defesa no sentido da sobreposição - considerações. ROUBO - ARMA DE FOGO - APREENSÃO E PERÍCIA. A caracterização do crime de roubo prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada e, portanto, da definição da potencialidade lesiva desta última. (HC 112654, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018) (STF – HC: 112654 SP – SÃO PAULO 9940990-43 .2012.1.00.0000, Relator.: Min . MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-073 17-04-2018)

E ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo, majorado pelo concurso de agentes, pela restrição da liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo – Condenação – Recursos defensivo e ministerial – Autoria e materialidade demonstradas em relação ao crime de roubo – Palavras firmes e coerentes da vítima e dos policiais militares – Aumento relativo ao emprego de arma de fogo bem caracterizado – Ausência de apreensão da arma suprida pela prova oral – Precedentes – Imputação de extorsão não demonstrada acima de dúvidas – Condenação pelo crime de roubo, na forma da r. sentença, de rigor – Multiplicidade de causas de aumento que justifica a aplicação de fração superior à mínima – Emprego de arma de fogo previsto em parágrafo distinto, a justificar a majoração cumulada – Regime fechado de rigor – Recursos desprovidos. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15023736820238260536 Itaquaquetuba, Relator.: Roberto Porto, Data de Julgamento: 17/12/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/12/2024)

Igualmente inviável o pleito de afastamento do concurso de agentes, já que restou demonstrado o concurso de vários roubadores, conforme depoimento da vítima em juízo: “estava dormindo, quando percebeu que a porta de seu quarto estava sendo aberta, entraram três

rapazes trajando abrigo com capuz na cabeça, sendo que um deles lhe apontou a arma na cabeça e que ficasse quieta, senão lhe passava a bala.(...)”

O policial civil mencionou, em seu depoimento, que "os roubadores falaram para a vítima que tinham oito criminosos no local, tendo a vítima confirmado que três entraram no imóvel.". E conforme depoimento da ofendida, "Pelas filmagens constatou ainda que tinha outro carro na parte de fora da casa, fazendo a segurança dos roubadores."

Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua."

Desta forma, o apelante acabou, em verdade, por ser beneficiado, pois o D. Juiz a quo poderia ter optado por majorar a pena de mais 1/3 (considerando a quantidade elevada de agentes que participaram do roubo), o que não fez.

Dessa forma, mantenho a majoração da pena, sendo descabido, de igual modo, falar em ofensa a Súmula 443/STJ.

Por fim, a pena pecuniária foi fixada em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, incidente a atualização monetária, pelo que mantenho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO REGIME PRISIONAL

Outrossim, o regime prisional fechado é o apropriado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, dados os contornos de gravidade diferenciada do crime de roubo, pois praticado em comparsaria e mediante grave ameaça e violência à vítima, com emprego de arma de fogo (a vítima fez menção de que acordou com o roubador apontando a arma em sua cabeça), causando-lhe maior temor, inclusive no que se refere à integridade física e à vida, aliado ao fato de que ele ostenta maus antecedentes. Assim, observados os critérios do art. 59 do Código Penal, só pode ser o fechado, que fica mantido, não alcançando o intermediário a finalidade retributiva e intimidativa que é o desiderato da pena, em respeito às Súmulas 718 e 719 do STF.

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora